



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.719, DE 2020** **(Do Sr. Alexis Fonteyne)**

Retira o limite máximo de redução do lucro líquido ajustado para fins de compensação de prejuízos fiscais para determinação do imposto de renda e para fins de utilização de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3140/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 26/05/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.
(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Retira o limite máximo de redução do lucro líquido ajustado para fins de compensação de prejuízos fiscais para determinação do imposto de renda e para fins de utilização de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

Apresentação: 08/07/2020 20:27 - Mesa

PL n.3719/2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 2020, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 2019, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação, . (NR)”

Art. 2º O Art. 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Um princípio do meu mandato é a defesa do cidadão do Estado. O sistema tributário brasileiro foi construído com o passar dos anos criando inúmeras exceções. As leis 8.981 e 9.065 de 1995, criaram uma trava de 30% do aproveitamento dos créditos do prejuízo fiscal para as empresas em regime de lucro real.

Documento eletrônico assinado por Alexis Fonteyne (NOVO/SP), através do ponto SDR_56343, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



A experiência internacional adota a compensação quantitativamente ilimitada, porém com restrição temporal, compensava-se apenas por até quatro anos calendários subsequentes ao ano da apuração. Essa prática foi adotada no Brasil anteriormente.

Essa limitação do creditamento do prejuízo fiscal mostra-se uma grande injustiça. Ora, o empresário operando em prejuízo é obrigado a pegar empréstimo para pagar tributo, batalha para ter espaço no mercado, ajusta o negócio até que se comece a ter lucro e quando o tem, não pode deduzir o prejuízo fiscal que comportou no período das vacas magras.

As economias mais modernas no mundo tributam efetivamente a criação de riqueza, o valor agregado ou a hipótese de incidência que se pretende. Não é justa a tributação sobre o prejuízo. Esses fatos criam um ambiente econômico inóspito para as empresas e acarretam diretamente na falta de produtividade, precariedade das contas públicas e desemprego.

Diante do exposto, entendemos como medida de justiça estender a todas as pessoas jurídicas a retirada da limitação da compensação de prejuízos fiscais.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Art. 17. O pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

.....

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

.....

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Art. 59. A contribuição social sobre o lucro das sociedades civis, submetidas ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, deverá ser paga até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano-calendário.

.....

FIM DO DOCUMENTO